



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 14/03/2016

Assunto: Auto de Infração nº 024831/2009

Interessado: Rutilio Eugenio Cavalcanti Filho

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/07, do processo referente ao Auto de Infração nº 024831/2009, lavrado em 05/12/2009, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pelo Sr. Eduardo Fernandes Maia de Andrade e ratificado pela Sra. Rosangela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, datado de 12/02/2010, foi indeferido, com a cobrança da multa no valor de R\$ 30.318,30, considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O Auto de Infração 024831/2009 teve como embasamento legal o artigo 86, Código da Infração: 305, inciso II, anexo III do Decreto Estadual 44.844/08;
 - c) A multa aplicada foi no valor de R\$ 30.318,30 (trinta mil, trezentos e dezoito reais e trinta centavos);
 - d) O referido Auto de Infração foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais, por quem possuía poderes para tal, e nele constam os dispositivos que foram utilizados não só para a aplicação da multa, mas para o seu cálculo. Salienta-se que as alegações do agente que lavrou o auto de infração tem presunção de veracidade uma vez que possui a fé pública que permeia os atos dos servidores do Estado;
 - e) Conforme o Laudo de Fiscalização do analista ambiental Almiro Renato de Martins. Concluiu-se que a intervenção em APP foi realizada sem a autorização do órgão competente (IEF/SUPRAM), utilizando arado e grade. No solo arado foi constatado o plantio de capim da espécie *Brachiaria decumbens*;



- f) A ação é considerada crime ambiental já que as veredas são áreas que devem ser protegidas, principalmente por serem berços de águas, onde deve respeitar uma faixa de 80 m de largura em suas margens, iniciando-se a medida a partir da área do brejo;
 - g) O Autuado não logrou êxito em provar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008 e no art.25 da Lei 14.184/2002: “Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora, para instrução do processo”.
- 3- O Relatório foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira Jr., em 10/10/2013, indeferindo o recurso e cobrando-se a multa no valor de R\$ 30.318,30 (trinta mil trezentos e dezoito reais e trinta centavos).
- 4- No dia 10/09/2014 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que não existe materialidade dos fatos, uma vez que as coordenadas descritas no auto de infração não estão dentro da propriedade.
 - b) Que é necessário um laudo assinado por profissional competente devidamente credenciado junto ao CREA para que se emita um auto de infração de tão elevado valor.
 - c) Que quando adquiriu a propriedade, registrada em dezembro de 2009, lá já existia 192 há de pastagens implantadas e que nunca fez qualquer intervenção em área de preservação permanente o dentro de reserva legal;
 - d) Que caso não acate o pedido de arquivamento do auto de infração sob a alegação de que não existe materialidade, requer que se sejam designados peritos do IEF com a devida habilitação junto ao CREA para confirmar que a área descrita no AI é fora do imóvel e que não praticou ato que atente contra área de preservação permanente.

CONSIDERAÇÕES



TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pelo Sr. Rutilio Eugenio Cavalcanti Filho, direcionado ao Diretor Geral do COPAM, foi apresentado no dia 10/09/2014 (Protocolo IEF Buritis nº 07010200433/14), sendo que a notificação informando o indeferimento do primeiro recurso ocorreu no dia 29/08/2014 (vide AR), assim, o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O referido Auto de Infração foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais, por quem possuía poderes para tal, e nele constam os dispositivos que foram utilizados não só para a aplicação da multa, mas para o seu cálculo. Salienta-se que as alegações do agente que lavrou o auto de infração tem presunção de veracidade uma vez que possui a fé pública que permeia os atos dos servidores do Estado e o mesmo é válido para o agente que realizou a fiscalização no local.

Cabe ressaltar que essa fiscalização foi em parceria com a Polícia Ambiental, na qual foi constatada uma intervenção ambiental em área de preservação permanente – vereda e que a área danificada foi conferida pela Polícia de Meio Ambiente e IEF, com caminhamento utilizando GPS.

Além do caminhamento no local utilizando GPS, o Laudo de Fiscalização – Fls. 17/19 – apresenta as fotografias que foram tiradas no local e contribuem para comprovar os fatos.

- b) O Laudo de Fiscalização (fls.17/19) foi elaborado pelo analista ambiental, Sr. Almiro Renato de Marins, sendo que esse servidor público é Engenheiro Agrônomo habilitado pelo CREA (registro MG75088/D), sendo, portanto, habilitado para tal.
- c) Também no Laudo de Fiscalização – fls.17/19 – a área de pastagens que já existia no local não foi alvo de quaisquer infrações como se lê: “Em área comum, anexada à vereda, foi comprovado o preparo do solo em 195,0 ha para o plantio de capim, o que não configura



crime ambiental, pois a área já vem sendo explorada e, nesse caso, o plantio de capim pode ser realizado sem objeção.”

Entretanto, a intervenção ambiental ocorreu em apenas 30,0 ha da área, pois foi realizada sem a autorização do órgão competente (IEF/SUPRAM), utilizando arado e grade, sendo que no solo arado foi constatado o plantio de capim da espécie *Brachiaria decumbens*, foio que é considerado crime ambiental, já que as veredas são áreas que devem ser protegidas.

- d) A devida habilitação junto ao CREA, requerida pelo autuado, já existe, uma vez que o analista ambiental do IEF responsável pelo Auto de Fiscalização às fls.17/19 dos autos, Sr. Almiro Renato de Marins, é Engenheiro Agrônomo habilitado pelo CREA (registro MG75088/D), portanto, competente para a elaboração do documento. Enfatizamos aqui, a fé publica que permeia os atos dos servidores do Estado.

CONCLUSÃO

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.010-6